



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5007536-81.2020.4.02.0000/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (OAB RJ108329)

PACIENTE/IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (OAB RJ108329)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de um habeas corpus impetrado pelo Advogado, Dr. Fernando Augusto Henriques Fernandes, em favor de Ana Cristina da Silva Toniolo, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do feito nº 5013695-63.2020.4.02.5101, detrerminou a prisão temporária da paciente.

É o relato do necessário.

DECIDO:

Reconheço a prevenção apontada pelo ilustre Desembargador Federal Abel Gomes, conforme despacho contido no evento 3, eis que se trata de desdobramento das Operações Radioatividade, Pripjat, Irmandade e Descontaminação.

Tendo em vista se tratar de paciente preso, passo imediatamente a analisar o requerimento de concessão de liminar.

Nos autos do feito de origem (nº 5013695-63.2020.4.02.5101), após discorrer sobre as acusações que pairam sobre a paciente e outros co-investigados, assim, fundamentou o Juízo impetrado sobre a necessidade da prisão temporária:

"Em suma, os delitos imputados aos investigados supramencionados relacionam-se à organização criminosa, à corrupção e lavagem de ativos; presente portanto, o fumus comissi delicti o que viabiliza a decretação da prisão temporária.

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a se reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Importante destacar que alguns dos ora requeridos já responderam à ação penal nesse Juízo por delitos correlatos, como é o caso de PAULO VAZ ARRUDA e ANA TONOLO, porém parecem ter continuado atuando mesmo com processo judicial em andamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Diante dos fatos, entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária dos investigados, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89."

Estão presentes os pressupostos legais.

A prisão temporária, nos termos em que decretada, viola o princípio constitucional da não auto incriminação e da presunção de inocência, conforme, inclusive, precedente desta Corte Regional (hc nº 001286-54.2019.4.02.0000), a cuja brilhante decisão, de lavra da ilustre Desembargadora Federal Simone Schreiber, que se encontra nestes autos, por cópia (evento 1, anexo 6), eu me reporto.

Ante o exposto, defiro a liminar, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor da paciente, nos autos do feito nº 5013695-63.2020.4.02.5101.

Com base no art. 580 do CPP, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da decisão atacada, que foi a mesma para todos, estendo a liminar aos co-investigados ANÍBAL FERREIRA GOMES, SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA, LUIS CARLOS BATISTA DE SÁ, PAULO SÉRGIO VAZ DE ARRUDA, NELSON ARISTEU CAMINADA SABRA, ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, JOÃO LÚCIO DOS REIS FILHO, SÉRGIO MAURO LETICHEVSKY, JOSÉ EDUARDO TELLES VILLAS e PATRÍCIO JUNQUEIRA.

Comunique-se com urgência ao Juízo impetrado, para a ecumprimento imediato, com a expedição dos competentes alvarás de soltura, e para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias.

À CODRA para redistribuir e retificar a autuação, com relação à impetrante e seu Advogado.

Intimem-se.

Oportunamente, à Procuradoria Regional da República.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000196074v6** e do código CRC **938d71d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE
Data e Hora: 25/6/2020, às 18:17:53

5007536-81.2020.4.02.0000

20000196074.V6